

devem apresentar um plano simplificado de crescimento de efectivo aleitante, adiante designado por plano.

2 — O plano referido no número anterior deve ser concretizado no prazo máximo de três anos e deve incluir as seguintes informações:

- a) Número de direitos ao prémio à vaca em aleitamento detidos pelo candidato;
- b) Número de vacas aleitantes a atingir em cada um dos anos do plano, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

3 — Os agricultores com projectos de investimento aprovados no âmbito de fundos comunitários estruturais devem ainda entregar cópia do respectivo projecto.

Artigo 5.º

Cumprimento do aumento de efectivo

1 — O plano referido no artigo anterior deve conduzir a um efectivo aleitante igual ou superior ao número de direitos inicial, referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, acrescido do número de direitos solicitados ao abrigo deste despacho.

2 — O plano deve, no que respeita ao previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, garantir que sejam atingidos, no 1.º ano, pelo menos 25% do aumento de efectivo proposto, no 2.º ano, pelo menos 50% e, no 3.º ano, 100%.

3 — O não cumprimento do plano no que respeita ao aumento do efectivo aleitante implica a perda da totalidade dos direitos atribuídos, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes ao da atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva nacional.

Artigo 6.º

Reconversão da produção leiteira

1 — Os produtores de leite que pretendam candidatar-se aos direitos referidos no artigo 1.º do presente diploma devem comprometer-se a abandonar definitivamente a produção leiteira até ao final da campanha leiteira que esteja em curso no momento da candidatura.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os produtores de leite devem entregar declaração de compromisso no acto de candidatura à atribuição de direitos no âmbito do presente diploma e transferir a respectiva quantidade de referência leiteira para outro produtor cuja exploração não coincida geograficamente, no todo ou em parte, com a sua.

3 — A violação do compromisso assumido implica a perda da totalidade dos direitos atribuídos, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes ao da atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva nacional.

Artigo 7.º

Número de direitos atribuíveis

1 — O número de direitos a atribuir a cada candidato é obtido a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$ND = NVFP - NDD$$

2 — Para efeitos de aplicação da fórmula prevista no número anterior, são relevantes as seguintes correspondências:

- a) *ND* — número de direitos a atribuir a cada candidato;

b) *NVFP* (número de vacas no final do plano) — número de fêmeas elegíveis ao prémio à vaca aleitante;

c) *NDD* — número de direitos detidos pelo candidato no momento da candidatura.

3 — O número máximo de direitos a atribuir por candidato não pode ser superior a 150.

4 — Caso o número de direitos pedidos numa candidatura seja superior a 150, em resultado do disposto no n.º 1 do presente artigo, não são considerados os direitos que excedem o limite máximo, para efeitos de aplicação do n.º 6 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Formalização de candidaturas

1 — Em cada ano, a formalização das candidaturas deve ser efectuada no período entre 1 e 30 de Setembro, junto das organizações de produtores credenciadas pelo INGA — entidades credenciadas (EC) —, através do preenchimento e entrega do respectivo formulário, devendo estas remeter ao INGA, até 20 de Outubro, as candidaturas apresentadas.

2 — Para o ano 2006, o prazo limite para formalização das candidaturas é o dia 22 de Dezembro de 2005, devendo a remessa ao INGA por parte das EC ser efectuada o mais tardar até ao dia 6 de Janeiro de 2006.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1308/2005

de 20 de Dezembro

A Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, em execução do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, que veio estabelecer o novo regime da construção, fixou o dia 31 de Dezembro de 2005 como data limite para as empresas, cuja capacidade técnica fosse conferida por consultores ou encarregados, se adaptarem às condições estipuladas em relação ao respectivo quadro de pessoal.

Considerando que ao contrário do previsto aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004 não foi possível qualificar um número suficiente de técnicos habilitados com certificados de aptidão profissional (CAP) de nível 2 ou superior atribuídos, que satisfaça as necessidades do mercado, impõe-se a prorrogação, por um ano, da data limite fixada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em execução do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro,

que o prazo fixado no n.º 8.º da Portaria n.º 16/2004, de 10 de Janeiro, seja prorrogado até 31 de Dezembro de 2006.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 6 de Dezembro de 2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1309/2005

de 20 de Dezembro

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, entre a mesma associação de empregadores e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e ainda entre a mesma associação de empregadores e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro, recentemente publicadas, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Foi solicitada por associações signatárias a extensão das aludidas convenções colectivas aos empregadores do mesmo sector de actividade e a trabalhadores do mesmo âmbito sectorial e profissional.

As convenções colectivas de trabalho em causa actualizam as tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária e apresentam conteúdo semelhante.

O estudo de avaliação do impacte da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector de actividade abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2002 e actualizadas de acordo com o aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas entre 2003 e 2004.

Neste sector de actividade, o número de trabalhadores a tempo completo é de 11 310, dos quais 42,2 % auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 26,8 % auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 6,9 %. São as empresas com até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das convenções.

Por outro lado, as convenções actualizam também a retribuição do abono para falhas, das diurnidades e do subsídio de alimentação entre 2,75 % e 4 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Atendendo ao valor da actualização e porque estas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Não sendo possível determinar a representatividade das associações sindicais outorgantes procede-se à extensão conjunta das convenções.

A extensão das convenções terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2005, na sequência do qual a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços deduziram oposição, pretendendo que a extensão abranja âmbito sectorial diverso do das convenções. Contudo, essa solução é impossível em face do disposto no n.º 1 do artigo 575.º do Código do Trabalho.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APOMEPA — Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, entre a mesma associação de empregadores e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, entre a APAC — Associação Portuguesa de Analistas Clínicos e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro, publicadas, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro, n.º 4, de 29 de Janeiro, n.º 3, de 22 de Janeiro, e n.º 5, de 8 de Fevereiro, todos de 2005, objecto de rectificação, a primeira e a terceira no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março, e as duas outras no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio, todos de 2005, são estendidas, no continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores do sector de actividade abrangido pelas convenções não filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições contrárias a normas legais imperativas.

2.º

A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 21 de Novembro de 2005.